



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os periód-
icos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres-
cido de \$01 de sêto por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 349, esclarecendo algumas disposições do regulamento sobre concessão de licenças para estabelecimentos industriais insalubres.
- Portaria n.º 350, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia de Infesta a vender várias propriedades e aplicar parte do produto à construção do cemitério paroquial.
- Portaria n.º 351, autorizando a Confraria de S. Sebastião da freguesia do Vale a levantar da Caixa Geral de Depósitos uma quantia que lhe foi legada.
- Portaria n.º 352, autorizando a Misericórdia de Rio Maior a vender um prédio rústico.
- Portaria n.º 353, autorizando a Misericórdia de Vila Cova de Sub-Avô a aplicar parte dos seus fundos à construção duma casa para observação de doentes.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 1548, tornando obrigatória a exposição para venda de qualquer cereal panificável existente na posse de produtores ou comerciantes e superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

PORTARIA N.º 349

Convinde esclarecer as disposições do regulamento de 21 de Outubro de 1863, a fim de evitar:

- Que sejam obrigados a licenciar-se pelas rubricas das tabelas, daquele regulamento, estabelecimentos que não exercem as indústrias a que essas rubricas se referem;
- Que, para o cumprimento do artigo 6.º do referido regulamento, se tomé apenas uma parte ou uma secção do estabelecimento a fundar, não se atendendo assim a toda a indústria nem a todos os inconvenientes que ela possa originar;
- Que estabelecimentos já munidos de licença sejam forçados a requerer outros alvarás, pelo facto dalguma ou algumas das suas secções corresponderem a rubricas especificadas nas tabelas, quando essas rubricas não estejam compreendidas em classe superior àquela pela qual já está autorizado o estabelecimento;

Considerando que o regulamento de 21 de Outubro de 1863 foi criado para os estabelecimentos industriais insalubres, incómodos ou perigosos e que o alvará de licença sómente pode ser imposto aos mencionados nas tabelas anexas àquele regulamento o que, portanto, a autoridade administrativa só pode exigir-lo quando eles exercem as indústrias ali classificadas;

Considerando que as disposições regulamentares de 1863 tanto podem ter de ser applicadas a estabelecimentos que exercem uma só e simples indústria e a que corresponda uma única rubrica nas tabelas, como aos que se dediquem a mais de uma ou executem indústria complexa, composta de secções e podendo cada uma destas ter já lugar especial nas referidas tabelas;

Considerando que, em qualquer caso, o alvará é imposto não às indústrias, mas, e por motivo delas, aos estabelecimentos que as exercem, pois que o que se tem em vista é a defesa contra os incómodos e os riscos que estes possam causar na sua laboração, seja ela simples ou complexa;

Considerando, portanto, que nem a lei manda nem a saúde ou segurança públicas reclamam que se fragmente, que se considere separadamente, em alvarás diversos, cada uma das secções dum dado estabelecimento industrial e muito menos se lhe imponha, quando já munido de licença, novo ou novos alvarás para as várias oficinas ou dependências que concorrem ao fim para que já foi concedida aquela primeira licença;

Considerando que, dum modo geral, a exigência de novo alvará só pode ter lugar quando o estabelecimento monté nova indústria de classe superior àquela pela qual já está licenciado, ou quando se deem as condições do n.º 5.º do artigo 26.º do regulamento, ficando, ainda assim, o estabelecimento autorizado por um só alvará, pois que caducou o anterior;

Considerando que, para qualquer outra hipótese, como seja uma confirmada insuficiência das condições já estabelecidas, é ao Governo que compete providenciar, nos termos do artigo 34.º do mesmo regulamento;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que as administrações de concelho ou de bairro imporão aos estabelecimentos industriais o alvará de licença de harmonia com as tabelas do regulamento de 21 de Outubro de 1863, mas tã somente pelas rubricas que correspondam precisamente, em cada caso, às indústrias que esses estabelecimentos exercem;

2.º Que, quando o estabelecimento execute uma indústria individualizada, ainda que podendo compreender várias secções a que correspondam tãbêm lugares diversos nas tabelas, tem o licenciamto de ser feito pelo conjunto, em uma só rubrica, para o que a administração procederá prèviamente como determina o artigo 34.º do regulamento, se essa indústria não estiver ainda classificada;

3.º Quando, no caso contrário, o todo não constitua uma única indústria, deve ainda o licenciamto ser feito para o conjunto e por um só alvará, mas colocando o estabelecimento na classe que compreenda aquela das suas secções que mais riscos ou inconvenientes ofereça o fazendo-se, no processo e no alvará, a enumeração de todas, pelas respectivas rubricas, para que todas sejam consideradas nos seus inconvenientes e nas condições a impor.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915. — O Ministro do Interior,
Pedro Gomes Teixeira.

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 350

Atendendo ao que representou a mesa administrativa

da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Infesta, concelho de Paredes de Coura, com assentimento da assemblea geral dos irmãos, pedindo que lhe seja permitido alienar as propriedades que possui, denominadas Vides de Baixo e Vides de Cima, sitas no lugar de Jacide e Paúl denominado Aguadalta, sito no lugar da Rançonha e bom assim para aplicar do produto da venda a quantia de 300\$ nas obras de construção do cemitério paroquial da mesma freguesia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe sejam concedidas as autorizações solicitadas, devendo, porém, proceder-se à referida alienação nos termos e de conformidade com o processo estabelecido nas leis especiais de desamortização.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—*Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 351

Atendendo ao que representou a Confraria de S. Sebastião da freguesia do Vale, do concelho dos Arcos do Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a levantar da Caixa Geral de Depósitos a quantia de 1.000\$, que lhe foi legada por Emilia Clara Cerqueira para o fundo da mesma instituição.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—*Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 352

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Rio Maior;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a proceder à venda, nos termos das leis especiais de desamortização, de um prédio rústico que possui na freguesia daquela vila, denominado os Fiéis de Deus e também conhecido pela Xixarreira.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 353

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia da freguesia de Vila Cova de Sub-Avô, do concelho de Arganil;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a desviar dos seus capitais até a quantia de 1.000\$, a fim de a aplicar às obras de construção de uma casa para observação de doentes, devendo repor a importância que desviar, no respectivo cofre, no prazo máximo de vinte anos, por meio de prestações anuais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:548

Constando que em diversos mercados do país se não encontra à venda milho e centeio em quantidades corres-

pondentes às existências reveladas pelo arrolamento a que se mandou proceder nos termos do decreto n.º 972;

Considerando que, nas actuais circunstâncias que obrigaram o Governo a adquirir em países estrangeiros, com sacrificio do Tesouro, um suprimento de trigo indispensável para ocorrer às necessidades da alimentação pública, não é admissível o retratamento, com intuitos gananciosos, de qualquer quantidade de cereal panificável de produção nacional;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores, comerciantes ou detentores de qualquer cereal panificável, que, possuindo-o para venda se recusarem a vendê-lo, ou o tiverem em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, calculadas até a próxima e respectiva colheita, ficam obrigados a expor imediatamente à venda o excedente desse cereal, sob pena de desobediência qualificada.

§ 1.º Sempre que os produtores ou detentores declarem às autoridades administrativas que não põem à venda determinadas quantidades de cereal, por delas carecerem para suprir as necessidades da família ou das suas explorações rurais, industriais ou comerciais, serão essas declarações submetidas pelas mesmas autoridades às respectivas comissões concelhias reguladoras dos preços dos géneros alimentícios para verificarem a sua exactidão.

§ 2.º Nos casos em que as declarações, a que aludo o parágrafo anterior, forem tidas por exageradas, serão os produtores ou detentores intimados a pôr à venda o excedente às suas justas necessidades, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 2.º Para os efeitos deste artigo compete aos administradores de concelho:

a) Tornar público, imediatamente, por meio do editais, o disposto neste decreto;

b) Proceder, desde já, à verificação da existência das quantidades de cereal panificável que se encontrem nas condições previstas pelo artigo 1.º deste diploma;

c) Fazer intimar, quando as necessidades do consumo público assim o exigirem, os produtores, comerciantes ou detentores a exporem à venda o excedente que possuírem de cada cereal, procedendo judicialmente no caso de recusa;

d) Enviar, semanalmente, ao respectivo governador civil, nota das ocorrências resultantes da verificação e intimações a que se referem as alíneas anteriores.

Art. 3.º Os governadores civis, em vista das notas semanais dos administradores de concelho, tomarão as providências que julguem necessárias para a completa execução das disposições deste diploma.

Art. 4.º As disposições deste diploma poderão tornar-se extensivas à venda de quaisquer outros géneros de primeira necessidade acerca dos quais os governadores civis julguem necessário tomar idênticas providências.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*